



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, pelo Procurador-Geral da República, e **RICARDO RIBEIRO PESSOA (COLABORADOR)**, brasileiro, portador do CPF nº 063.870.395-68, RG 684844 – IPM/BA, nascido em 15/11/1951, residente e domiciliado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 872, apto. 141, São Paulo/SP, devidamente assistido por seus advogados constituídos, os quais assinam o presente termo, formalizam e firmam o vertente Acordo de Colaboração Premiada nos termos abaixo aduzidos:

I – BASE JURÍDICA

Cláusula 1ª - O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei nº 9.807/99, no artigo 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no artigo 26 da Convenção de Palermo, no artigo 37 da Convenção de Mérida e nos artigos 4 a 8 da Lei 12.850/2013.

Cláusula 2ª - O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros suspeitos e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem de dinheiro, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera civil, tributária e disciplinar.

II - OBJETO DO ACORDO

Cláusula 3ª – O COLABORADOR se compromete a colaborar na elucidação dos fatos em apuração no âmbito da “Operação Lavajato”, objeto dos autos das ações penais nº 5083258-29.2014.404.7000 e 5083401-18.2014.404.7000, bem como em diversos inquéritos policiais e outros procedimentos investigatórios em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, bem como no Supremo Tribunal Federal e em outros foros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Cláusula 4ª - Estão abrangidos no presente acordo todos os crimes contra o sistema financeiro nacional, crimes de corrupção, crimes de peculato, crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa e que tenham sido praticados até a data da assinatura do presente acordo, desde que aqui efetivamente narrados, conforme anexos que compõem e integram o presente acordo de colaboração e eventualmente aqueles declinados nos depoimentos que serão prestados, ainda que não objeto do acordo.

Parágrafo único. São objeto dos anexos que compõem e integram o presente acordo, fatos ilícitos que consubstanciam, dentre outros, os seguintes tipos penais: organização criminosa; corrupção ativa; corrupção passiva; lavagem de dinheiro, crimes e fraudes contra licitações e formação de cartel.

III – PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Cláusula 5ª - Considerando os antecedentes e a personalidade do COLABORADOR, bem como a gravidade e a repercussão social dos fatos por ele praticados, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios e desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe cumulativamente a RICARDO RIBEIRO PESSOA, nos feitos acima especificados, naqueles já instaurados e que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, bem como aqueles narrados nos anexos que compõem o presente acordo de colaboração e aqueles declinados nos depoimentos prestados que extravasem o âmbito dos anexos:

Da pena privativa de liberdade e do regime de cumprimento da pena

a) A condenação à pena máxima de 18 (dezoito) anos de reclusão, com a suspensão, na fase procesual de alegações finais, de ações penais, inquéritos e procedimentos investigatórios criminais, quando atingido esse limite, considerando-se para esse fim a unificação da pena fixada nos processos penais já instaurados e que vierem a ser instaurados com esteio nos feitos mencionados ou decorrentes deste acordo;

b) O cumprimento inicial da pena entre 1 ano e 2 anos de reclusão se dará em regime domiciliar diferenciado, conforme regras do adendo 01, considerando-se para fins de detração o período de prisão preventiva imposto ao COLABORADOR;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

c) A progressão se dará mediante comunicação ao juízo competente, dispensada a prática de quaisquer outros atos, após o cumprimento da pena do item "b", para o regime aberto diferenciado, limitado ao mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 03 (três) anos de reclusão, conforme adendo 02;

d) a concessão de livramento condicional para o período restante, na forma dos arts. 83 e seguintes do Código Penal.

e) Os benefícios previstos na legislação penal e de execução penal, tais como remição de pena (seja pelo trabalho, frequência escolar ou estudo), saída temporária, anistia e indulto terão como base a pena privativa de liberdade de até 18 anos, nos termos da letra "a" da presente cláusula;

Da pena de multa e pena compensatória

f) A condenação à pena de multa a que se refere o art. 58 do Código Penal será fixada no mínimo legal.

g) A condenação à pena de multa compensatória será fixada no patamar de R\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhão de reais), conforme estabelecido no adendo 03.

Das penas acessórias

i) Imediatamente após o início de cumprimento da pena, o COLABORADOR deverá dar ciência de sua injeção gerencial para a implementação e a evolução do programa de *compliance* e governança na gestão empresarial das pessoas jurídicas UTC/CONSTRAN e subsidiárias, devidamente fiscalizado por empresa independente de auditoria externa semestral, com acompanhamento e comunicação ao Juízo e ao Ministério Público Federal, durante o período de cumprimento da pena estabelecida na letra "c".

Parágrafo 1º - Os adendos a que se referem as letras "b", "c" e "g" permanecerão em sigilo, destacados deste acordo, até o cumprimento da pena ali estabelecida.

Parágrafo 2º - Em garantia ao pagamento da pena de multa e pena compensatória, o COLABORADOR dá em garantia o(s) seguinte(s) bens, que serão objeto de registro de gravame:

- 1) Lote situado em Mogi das Cruzes/SP, de 124.000 m², matrícula 62536, 1º Ofício de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, localizado no km 61 da Rodovia Professor Alfredo Rolim de Moura, de valor estimado em 23 milhões de reais;
- 2) Aeronave Citation Sovereign, série C680-0237, modelo C680, ano 2008, prefixo PP-UTC, avaliado em 30 milhões de reais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Parágrafo 3º – O MPF requererá a avaliação dos bens segundo modelo derivado de aplicação analógica dos arts. 134 e 135 do Código de Processo Penal.

Parágrafo 4º - Na hipótese de execução da garantia prevista no parágrafo 2º, será assegurada ao COLABORADOR a devolução de eventual valor excedente ao fixado no presente acordo de colaboração.

Cláusula 6ª - O Ministério Público proporá a suspensão de processos e de inquéritos policiais instaurados e ações penais, em curso ou a serem instaurados, na fase de alegações finais, em desfavor do COLABORADOR por este acordo e do respectivo prazo prescricional destes pelo lapso temporal de 10 (dez) anos, uma vez atingido o limite da pena previsto da cláusula anterior.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo de 10 (dez) anos sem a prática de fato imputável ao COLABORADOR que justifique a rescisão deste acordo, voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os procedimentos suspensos nos termos da alínea g da cláusula anterior até a extinção da punibilidade do colaborador e das demais pessoas mencionadas na cláusula 3ª, sem a prática de qualquer ato processual durante o período em que estiver em curso a contagem do prazo prescricional.

Cláusula 7ª - Ocorrendo quebra ou rescisão do acordo imputável ao COLABORADOR, voltarão a correr todos os inquéritos policiais, procedimentos investigatórios e ações penais suspensos em razão do acordo.

Parágrafo único. A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por fato imputável ao COLABORADOR, o regime da pena será regredido para o regime fixado originalmente em sentença ou decisão de unificação de penas, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal.

Cláusula 8ª - A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por fato imputável ao COLABORADOR, todos os benefícios mencionados nas cláusulas 5ª e 6ª, assim como os demais previstos no acordo, sem prejuízo da licitude e da admissibilidade das provas produzidas pelo COLABORADOR.

Cláusula 9ª - Transcorrido 6 (seis) meses da data de assinatura do presente acordo, as partes signatárias se reunirão com a finalidade de analisar os resultados advindos da colaboração e, havendo concordância, assinarão relatório conjunto a ser remetido aos foros competentes, com a indicação exata do prazo a ser cumprido pelo COLABORADOR em regime inicial aberto diferenciado, conforme especificado na alínea e da cláusula 5ª.

Cláusula 10ª - Não havendo concordância das partes signatárias após a realização da reunião referida na cláusula anterior, será realizada nova reunião para tal finalidade no prazo de 9 (nove) meses da assinatura deste acordo.

2 30 1 1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Cláusula 11ª - Caso o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o COLABORADOR, mesmo após a realização das reuniões a que se referem as cláusulas 9 e 10, não entrem em consenso sobre o prazo de regime inicial aberto diferenciado a ser cumprido pelo COLABORADOR, apresentarão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da reunião prevista na cláusula 10ª, relatórios separados ao foro da homologação, assegurado as partes o manejo das vias recursais porventura cabíveis na espécie.

Cláusula 12ª - Os benefícios propostos não eximem o COLABORADOR de obrigações ou penalidades de cunho cíveis, administrativas e tributárias, eventualmente exigíveis.

Parágrafo 1º - O valor pago como multa compensatória poderá ser compensado, em favor do COLABORADOR ou de suas empresas, à razão de 80% (oitenta por cento), em eventual ação de objeto extrapenal ou processo administrativo, a critério da respectiva instância competente, excluído qualquer feito judicial ou extrajudicial de objeto ou escopo tributário.

Cláusula 13ª - Nada obstante a proposta prevista na cláusula 5ª do presente termo, o COLABORADOR fica ciente de que, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei 12.850/2013, considerada a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público Federal, a qualquer tempo, poderá requerer maior redução da pena imposta ou representar ao juiz pela concessão do perdão judicial, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se no que couber o art. 28 do Código de Processo Penal.

Cláusula 14ª - Caso o COLABORADOR, por si ou por seu procurador, solicite medidas para garantia da sua segurança ou da segurança da sua família, a POLÍCIA FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o Juízo competente adotarão as providências necessárias para a sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias previstas nos artigos 8 e 15 da Lei nº 9.807/99.

Cláusula 15ª - As partes poderão recorrer da sentença apenas no que toca à fixação da pena, regime de seu cumprimento, pena de multa e pena compensatória, limitadamente ao que extrapolar ao presente acordo. O COLABORADOR também poderá recorrer de imputações presentes ou futuras, deduzidas no âmbito dos feitos, inquéritos ou procedimentos abrangidos pelo presente acordo, as quais excedam o escopo material da colaboração que esteja sendo ou venha a ser prestada e não sejam tangenciadas pelos anexos ao presente instrumento, pelos depoimentos do COLABORADOR e por outros colaboradores por ele indicados, pelos documentos por eles fornecidos ou por qualquer meio de prova resultante de sua colaboração.

IV – CONDIÇÕES DA PROPOSTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Cláusula 16ª - Para que o presente acordo possa produzir os benefícios nele relacionados, especialmente os constantes na cláusula 5ª, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente para:

- a) a identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, notadamente aquelas sob investigação em decorrência da Operação Lavajato, bem como a identificação e comprovação das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes políticos que tenham praticado ou participado de ilícitos;
- b) a revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas das organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;
- c) a recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa de que tenha ou venha a ter conhecimento, tanto no Brasil, quanto no exterior;
- d) a identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas supramencionadas para a prática de ilícitos;
- e) ao fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo;

Cláusula 17ª - Para tanto, o COLABORADOR se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a:

- a) esclarecer cada um dos esquemas criminosos apontados nos diversos anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;
- b) falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações (inclusive nos inquéritos policiais, civis e ações civis e procedimentos administrativos disciplinares e tributários), além de ações penais em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;
- c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do MPF, da POLÍCIA FEDERAL ou da RECEITA FEDERAL, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

- d) entregar todos os documentos papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos, etc., de que disponha, estejam em seu poder, ou sob a guarda de terceiros e que possam contribuir, a juízo do MPF, para a elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração, além de toda a documentação já entregue pelo COLABORADOR quando da elaboração dos anexos;
- e) não impugnar, por qualquer meio, o presente acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo ou da lei pelo MPF ou pelo Poder Judiciário;
- f) colaborar amplamente com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito aos fatos do presente acordo;
- g) afastar-se de atividades ilícitas, especificamente não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades das organizações criminosas ora investigadas;
- h) comunicar imediatamente o MPF caso seja contatado por qualquer dos demais integrantes das organizações criminosas acima referidas;

Cláusula 18ª - A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração não tem caráter exaustivo, tendo o COLABORADOR o dever genérico de cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados ao objeto deste acordo.

Cláusula 19ª - Cada anexo deste acordo, assinado pelas partes, diz respeito a um fato típico, ou a um grupo de fatos típicos, em relação ao qual o COLABORADOR prestará seu depoimento pessoal, bem como fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser empregadas para a sua apuração, e que integra o presente para os devidos fins.

Cláusula 20ª - O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do MPF e do Poder Judiciário, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Cláusula 21ª - Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, das quais não terá cópia o COLABORADOR ou a sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, um termo atentando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação. Após a homologação, o COLABORADOR ou a sua defesa técnica terá acesso a integralidade dos depoimentos prestador pelo COLABORADOR, devendo a defesa guardar o sigilo sob o material, conforme previsto na cláusula 28 do presente acordo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

V – VALIDADE DA PROVA

Cláusula 22ª - A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada, após devidamente homologada, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade do Ministério Público Federal.

VI – RENÚNCIA À GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO E AO DIREITO AO SILÊNCIO

Cláusula 23ª - Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o COLABORADOR, na presença de seus advogados, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, aos quais, nos termos do art. 4º, §14º, da Lei nº 12.850/2013, o COLABORADOR renúncia, em especial no que tange os depoimentos em que vier a prestar no bojo da presente colaboração, estando ele sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade sobre o que vier a lhe ser perguntado.

VII – IMPRESCINDIBILIDADE DA DEFESA TÉCNICA

Cláusula 24ª - Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pelo COLABORADOR, assistido por seus defensores: ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO (OAB/PR 16.950) , CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO (OAB/SP n. 146.100), TRACY JOSEPH REINALDET (OAB/PR 56.300) e LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB/PR 27.865)

Parágrafo único. Nos termos do art. 4º, § 15º, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o COLABORADOR deverá estar assistido por seu defensor.

VIII – CLÁUSULA DE SIGILO

Cláusula 25ª - Nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas durante a sua execução, o qual será levantado por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela(s) contemplados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Cláusula 26ª - Após o recebimento da denúncia eventuais acusados incriminados, em virtude da cooperação do COLABORADOR, poderão ter vista deste documento, bem como dos respectivos anexos e depoimentos que tenham embasado a investigação que ensejou a denúncia, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao colaborador previstos neste acordo e no art. 5º da Lei nº 12.850/2013, exceto dos adendos 01, 02 e 03.

Parágrafo 1º - Tal vista será concedida apenas e tão somente as partes e seus procuradores devidamente cadastrados no *e-proc*.

Parágrafo 2º demais anexos, não relacionados à denúncia, serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para a preservação da efetividade das investigações, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Parágrafo 3º .O presente sigilo estende-se ao áudio e vídeo dos depoimentos prestados no bojo do presente acordo, inclusive na fase judicial.

Cláusula 27ª - As partes signatárias se comprometem a preservar o sigilo do presente acordo e de seus anexos perante qualquer autoridade distinta do MPF, PODER JUDICIÁRIO e POLÍCIA FEDERAL, enquanto o MPF entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

Cláusula 28ª - Dentre os defensores do COLABORADOR somente terão acesso ao presente acordo e às informações dele decorrentes os advogados signatários do vertente termo ou os advogados que forem por estes substabelecidos com esta específica finalidade.

PARTE IX – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Cláusula 29ª - Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juízo competente, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para a apreciação dos fatos relatados em função do acordo, juntamente com as declarações do colaborador e de cópia das principais peças da investigação até então existentes, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei nº 12.850/2013, para homologação.

Cláusula 30ª - Homologado o acordo perante o Supremo Tribunal Federal, valerá em todo foro e instância que lhe seja inferior, restando desnecessária sua homologação perante outras instâncias.

Cláusula 31ª - O Juízo da execução deste acordo será o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

PARTE X – RESCISÃO

Cláusula 32ª - O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido nas seguintes hipóteses:

- a) se o colaborador descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, parágrafos, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;
- b) se o colaborador sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;
- c) se o colaborador, ressalvada a hipótese prevista na cláusula 28, vier a recusar-se a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;
- d) se o colaborador recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, salvo, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, o COLABORADOR indicar ao MPF a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis;
- e) se ficar provado que, após a celebração do acordo, o colaborador sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;
- f) se o colaborador vier a praticar qualquer outro crime doloso da mesma natureza dos fatos em apuração, após a homologação judicial da avença;
- g) se o colaborador fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;
- h) se o MPF não pleitear em favor do COLABORADOR os benefícios legais aqui acordados;
- i) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por fato imputável ao COLABORADOR ou do MPF;
- j) se o COLABORADOR, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo;
- k) se não forem assegurados ao COLABORADOR os direitos previstos no art. 5º da Lei 12.850/2013;

Cláusula 33ª - Em caso de rescisão do acordo por responsabilidade do COLABORADOR este perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o MPF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Parágrafo 1º – Se a rescisão for imputável ao MPF ou ao Poder Judiciário, o COLABORADOR poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos, das provas já produzidas, sem repetição do que houver sido pago para honrar as penas de multa ora avençadas, interrompendo-se os pagamentos porventura pendentes.

Parágrafo 2º – Se a rescisão for imputável ao COLABORADOR, este perderá todos os benefícios concedidos, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado.

Parágrafo 3º – O COLABORADOR fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.

Cláusula 34ª - O não-pagamento injustificado pelo COLABORADOR da multa prevista na cláusula 5ª, letra “g”, poderá dar ensejo à rescisão do acordo, com a execução da garantia nele prevista.

Cláusula 35ª. Em garantia ao cumprimento do presente acordo, o COLABORADOR oferece o mesmo bem descrito no Parágrafo 2º, da Cláusula 5ª, perdendo-o no caso de descumprimento por fato a ele imputável, independentemente do que houver já pago a título de multas previstas nas letras “f” e “g” da citada Cláusula 5ª.

Cláusula 36ª - A rescisão do acordo será decidida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, mediante a prévia distribuição de procedimento próprio, notificação das partes e realização de audiência de justificação.

Parágrafo único. Da decisão que rejeitar ou determinar a rescisão do acordo caberá recurso.

Cláusula 37ª - Considerando a participação efetiva de WALMIR PINHEIRO SANTANA, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF 261.405.005-91, RG 01207627-90, residente e domiciliado na Rua Regina Badra, 260, São Paulo/SP na efetiva elaboração dos anexos e na colheita de documentos referentes a presente colaboração, o COLABORADOR apresenta-o ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que se compromete a entabular tratativas para celebrar com ele acordo de colaboração premiada, o qual será efetivado caso presentes os requisitos legais, bem como critérios de conveniência e oportunidade em prol do interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

XI – DURAÇÃO TEMPORAL

Cláusula 38ª - O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até o trânsito em julgado da(s) sentença(s) condenatória(s) relacionadas aos fatos que forem revelados em decorrência deste acordo, já investigados ou a investigar em virtude da colaboração, inclusive em relação aos processos de terceiros que forem atingidos.

XIII – DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

Cláusula 39ª - Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o COLABORADOR, assistido por seu(s) defensor(es), declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

Brasília, 13 de maio de 2015.


RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

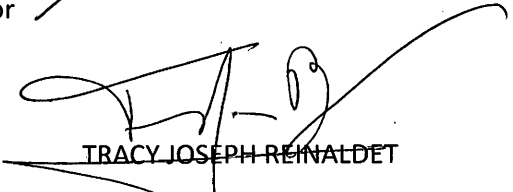
Procurador Geral da República


RICARDO RIBEIRO PESSOA

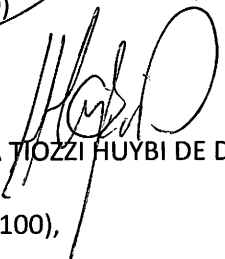
Colaborador


ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO

(OAB/PR 16.950)


TRACY JOSEPH REINALDET

(OAB/PR 56.300)


CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO

(OAB/SP n. 146.100),


LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES

(OAB/PR 27.865)